

Parecer nº 104/2018/L.C.

Protocolos: 2018004689 e 2018005159.

Referências: Tomada de Preços nº 003/2017 – processo 2017030665.

Recorrentes: MACEDO ENGENHARIA EIRELI-ME; DIRECTRIZ CONSTRUTORA LTDA LTDA-ME.

1. RELATÓRIO:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal, a Comissão de Licitações e Contratos encaminhou o Processo Administrativo de Licitação na modalidade Tomada de Preços, registrado sob o nº 011/2017, em razão da apresentação de RECURSOS ADMINISTRATIVOS contra a decisão proferida no julgamento da documentação de habilitação das licitantes.

Por meio do protocolo nº 2018004689, realizado no dia 16/02/2018, a empresa **MACEDO ENGENHARIA EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 20.752.729/0001-21, apresentou RECURSO contra a decisão de sua inabilitação alegando, em síntese, que sua capacidade financeira é adequada às exigências do edital, sendo que:

[...] a licitante apresentou e atendeu a todos os itens e anexos exigidos no edital, porém não apresentou apenas o índice CFA (Capacidade Financeira), isto porque o próprio modelo de declaração de capacidade financeira, parte integrante do edital, não constava tal índice, o que induziu a não apresentação do mesmo [...].

Por sua vez, mediante protocolo nº 2018005159, realizado em 20/02/2018, a licitante **DIRECTRIZ CONSTRUTORA LTDA LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 10.745.647/0001-04, apresentou suas razões recursais aduzindo, em suma, que:

[...] o representante da Recorrente informou ao DD. Presidente da Comissão, que a capacidade financeira, ora solicitada no item 19.1.5 – Qualificação econômico-financeira, subitem a.1, do referido edital, não consta na Declaração de Capacidade Financeira, exigida no anexo VII do supracitado



certame, motivo pelo qual a contabilidade da Recorrente não esboçou na Declaração da Capacidade Financeira ora apresentada.

Por outro lado, mediante protocolo nº 2018005458, realizado em 22/02/2018, a licitante IOLANDA M. DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ nº 28.732.003/0001-39, apresentou suas contrarrazões recursais.

É o breve relato, passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise percuciente dos autos verifica-se que os Recursos Administrativos interpostos pelas licitantes inabilitadas no presente certame **são cabíveis e tempestivos**, isso porque a sessão pública da Tomada de Preços ocorreu dia 09/02/2018 (sexta-feira), sendo que nos dias 12/02 (segunda-feira) e 13/02 (terça-feira) não houve expediente nas repartições públicas em razão do recesso/feriado de Carnaval.

Dessa maneira, a contagem do prazo recursal somente se iniciou na quarta-feira, dia 14/02/2018, findando-se em 20/02/2018, quarta-feira, motivo pelo qual houve obediência às regras da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;



Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Passo a analisar, portanto, o **mérito** dos recursos administrativos interpostos contra a Decisão da C.P.L. em considerar inabilitadas as Recorrentes por ausência de apresentação do documento indicado no Edital, *in verbis*:

19.1.5 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

a) A qualificação econômico-financeira da empresa será avaliada na forma abaixo, que não sendo atendida resultará na conseqüente inabilitação da mesma:

a.1) Capacidade financeira cujo valor apurado não poderá ser inferior ao valor do orçamento da SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS, obtida pela fórmula: [...]¹

Em que pese os argumentos aduzidos pelas recorrentes, vejo que são desprovidos de embasamento jurídico, eis que não houve nenhuma omissão, dúvida, obscuridade ou contradição que pudesse justificar a ausência de toda a documentação no envelope de Habilitação, isso porque as cláusulas do edital foram expressas ao que nele deveria constar.

Assim, é justamente pela aplicação do princípio da vinculação do instrumento convocatório, insistentemente mencionado pelas recorrentes, que não é possível o acolhimento dos recursos interpostos, eis que:

¹ Na verdade há erro formal, eis que o órgão solicitante é a Secretaria Municipal de Obras e não a Secretaria de Habitação.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Quanto aos seus anexos, não merece acolhida de que os documentos disponibilizados pela C.P.L. pudessem induzir as licitantes a erro, isso porque se tratam de meros modelos a indicarem a forma organizada de apresentação da documentação.

Vale elucidar que “os anexos constituem-se em capítulos dotados de alguma autonomia, em que constam exigências sobre questões específicas ou definições acerca do objeto da licitação”.²

Desse modo, os documentos disponibilizados como modelos para apresentação da documentação de habilitação e propostas não podem ser confundidos com aqueles documentos previsto no art. 40, § 2º da Lei 8.666/93, quando menciona como anexos que fazem parte integrante do edital são: o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos; o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor; e as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Convém mencionar, por oportuno, que em relação à licitante/recorrente **DIRECTRIZ CONSTRUTORA LTDA LTDA-ME**, sua inabilitação poderia ocorrer pelo descumprimento da cláusula 19.1.4, “c” do Edital, referente ao atestado de capacidade técnica, tendo em vista que apresentou um atestado emitido por S&C EMPREENDIMENTOS SPE LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 13.780.945/0001-79, tendo como sócio proprietário o Sr. João Antônio Duarte Moreira Castro, que também é sócio da Directriz.

3. CONCLUSÃO:

² Marçal Justen Filho. *Comentários à lei de licitações e contratos*. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 656.



Ante o exposto e ao que mais dos autos consta, nos termos dos artigos 41 e 109 da Lei 8.666/93, oriento pela conhecimento e desprovemento dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **MACEDO ENGENHARIA EIRELI-ME; DIRECTRIZ CONSTRUTORA LTDA LTDA-ME**, mediante Protocolos: 2018004689 e 2018005159, em razão do descumprimento de exigência especificada como condição para habilitação econômico-financeira no certame.

Alerto que “o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade” (art. 109, § 4º, Lei 8.666/93).

É o parecer.

Catalão, 28 de fevereiro de 2018.



Plínio de Melo Pires
Procurador Chefe Administrativo
OAB/GO 45.804

